



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379069-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes STUDIO ARQUITETANDO NA PRÁTICA LTDA e BRUNA ANDRESSA GROSSO CATO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2379069-37.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: STUDIO ARQUITETANDO NA PRÁTICA LTDA e BRUNA

ANDRESSA GROSSO CATO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO

NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP

MAGISTRADO (A): DR THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

VOTO: 29.630.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa física e à jurídica – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 212/213 que, em Embargos à Execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelos embargantes (pessoa física e pessoa jurídica), nos seguintes termos:

Vistos

I - De acordo com as regras do Código de Processo Civil, embora seja possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, é necessário que seja comprovada a insuficiência de recursos para a concessão do benefício, tendo em vista que a presunção deverá cidade

da declaração de insuficiência de recursos vale apenas para as pessoas naturais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, de forma que o controle deve ser mais rigoroso, sob pena de empresas não pagarem as verbas de sucumbência quando do exercício do direito de ação ou de defesa.

Sob tal enfoque, como a empresa executada não comprovou ser pobre na acepção jurídica do termo, está em pleno exercício de suas atividades e contratou advogado para defender seus interesses, indefiro-lhe os benefícios da Gratuidade Processual.

Indefiro, ainda, os benefícios da gratuidade processual à pessoa física, diante da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. A coexecutada apenas afirmou que atua como arquiteta, mas não trouxe qualquer elemento para comprovar qual a renda auferida em decorrência dessa atividade, nem demonstrou que pagamento das custas processuais prejudicaria sua subsistência. Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o encargo que deveria ser suportado pelas partes.

Em razão disso, indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (...)

Os agravantes alegam, em síntese, que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica não dispõem de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Em que pese a argumentação trazida pelos agravantes, dos elementos de convicção trazidos tenho por ausentes motivos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Referida benesse também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que os agravantes não possuem condições financeiras de arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais ou da respectiva sobrevivência.

Isso porque ambos os agravantes ao ingressarem com a ação, não encartaram qualquer documentação de renda capaz de comprovar a situação financeira, nem mesmo juntou neste recurso, não havendo como mensurar a alegada hipossuficiência.

Deve ser destacado que também não seria o caso de intimação para juntada de documentação de renda complementar, ou seja, na hipótese em que os documentos juntados fossem insuficientes para a comprovação da benesse, já que as partes não juntaram qualquer documentação, ônus que lhes caberia, especialmente a pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 481 acima disposta.

Aliás, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Portanto, não resta demonstrado que os agravantes se encontram em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário.

Por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Associação de moradores de loteamento. Justiça gratuita. Pedido indeferido. (...). Ponderação entre o acesso à justiça e o zelo pela renúncia tributária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2246844-92.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/10/2020 – destaque não consta do original)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, as partes recorrentes deverão recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)